

DESPACHO/DECISÃO

1. A autoridade policial representou pelo compartilhamento dos elementos de informação obtidos na presente investigação com outros órgãos da Administração Federal, notadamente com a Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e com o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Consignei na decisão proferida em 10 de novembro de 2014 que o pedido de compartilhamento seria apreciado oportunamente, após a deflagração da operação policial (evento 10).

Cumpridas as medidas cautelares e coercitivas, passo a apreciar o requerimento da autoridade policial.

Em apertada síntese, foram colhidos indícios nas investigações relacionadas a assim denominada Operação Lava Jato de que as maiores empreiteiras do país formariam uma espécie de cartel, definindo previamente as vencedoras das licitações da Petrobras, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da empresa estatal, e que pagavam um percentual, de 3% ou 2%, sobre o valor dos contratos a agentes públicos.

Investigam-se, assim, nos presentes autos e em seus correlatos, a prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 96, I, da Lei n.º 8.666/1993, art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, art. 333 do CP, art. 317 do CP, art. 312 do CP, art. 304 c/c art. 299 do CP, art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, além do crime de associação criminosa.

Ora, é crítica recorrente às instituições encarregadas da prevenção e investigação de crimes a falta de adequada cooperação e compartilhamento de informações. Frases como 'o Estado desorganizado contra o crime organizado' tornaram-se até mesmo clássicas. A cooperação entre as diversas instituições públicas, com o compartilhamento das informações, é um objetivo político válido e que se impõe caso se pretenda alguma eficácia na investigação e persecução de crimes complexos, como os crimes de colarinho branco ou os crimes praticados por organizações criminosas. Tal objetivo favorece interpretações do sistema legal no sentido de admitir o compartilhamento de provas, desde que preenchidos os requisitos que autorizam a adoção do método especial de investigação e desde que o compartilhamento vise apenas atender ao interesse público.

Já há significativa jurisprudência em casos de compartilhamento de provas colhidas em interceptação telefônica para finalidades públicas que não a instrução criminal.

Merecem referência específica precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Questões de Ordem suscitadas no Inquérito 2424/RJ, quando a Corte decidiu, em caso de sua competência originária, deferir o compartilhamento de resultado de interceptação telefônica para utilização em processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, entre eles magistrado (Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ - Pleno do STF - Rel.: Min. Cezar Peluso - por maioria - j. 25.04.2007 - DJ de 24.08.2007, e Questão de Ordem no Inquérito 2424/RJ - Pleno do STF - Rel.: Min. Cezar Peluso - por maioria - j. 20.06.2007 - DJ de 24.08.2007). O mesmo entendimento é apropriado para prova colhida através de outros métodos especiais de investigação e igualmente quando o compartilhamento atender ao interesse público.

O compartilhamento dos elementos de informação colhidos nestes autos com os órgãos fiscalizatórios da Administração Pública Federal (Receita Federal, TCU, CGU, CADE) mostra-se

necessário uma vez que tais órgãos possuem competências especializadas para a aferição de práticas ilícitas em seus âmbitos de atuação, com a consequente aplicação das sanções administrativas correspondentes.

Ressalto, ainda, que o conhecimento especializado de seus corpos técnicos certamente contribuirá com as investigações.

Quanto ao compartilhamento com a Receita Federal, além do interesse público no regular recolhimento de tributos, a medida é imprescindível para investigação de eventuais crimes contra a ordem tributária, já que, para tanto, imprescindível o lançamento fiscal considerando o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode dizer, ademais, que o compartilhamento com as esferas administrativas seria desnecessário diante da perspectiva de um processo criminal. Os ritmos do processo criminal e do administrativo são diferenciados, aquele infelizmente sujeito a enormes delongas em vista, principalmente, das múltiplas instâncias do sistema judiciário. Além disso, são diferenciadas as cargas probatórias necessárias em um e outro processo. O que pode não ser suficiente para uma condenação criminal, que reclama prova acima de qualquer dúvida razoável, pode mostrar-se mais do que suficiente para a responsabilização administrativa no âmbito do mercado de ações.

Portanto, diante de indícios de crimes financeiros, fiscais e ante os indícios de possível cartelização, o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos na investigação criminal deve ser deferido por ter por objetivo primeiro viabilizar a própria investigação criminal desses fatos, não sendo, portanto, estranho aos propósitos da apuração em questão. Quanto ao objetivo secundário, extração das consequências administrativas próprias, atende ele ao interesse público, não havendo princípio da especialidade que vede o compartilhamento de provas nessas circunstâncias.

Assim, é o caso de deferir o requerido e autorizar o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos neste feito de n.º 5073475-13.2014.404.7000, bem como em seus correlatos, inclusive vindouros, resguardados aqueles cujo grau de sigilo seja necessário ao seu deslinde, com os órgãos de fiscalização da Administração Federal, notadamente a Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e com o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

A efetivação do compartilhamento ficará a cargo da Polícia Federal e do MPF.

Ciência ao MPF e à PF.

2. Ciente este Juízo a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade policial a respeito da menção equivocada ao nome do atual Diretor de Abastecimento da Petrobras, José Carlos Cosenza, nas indagações realizadas aos investigados (evento 260).

3. Petição da Defesa de Renato de Souza Duque (evento 255), Ricardo Ribeiro Pessoa, Waldir Pinheiro Santana e Ednaldo Alves da Silva (evento 234), requerendo acesso ao conteúdo dos acordos de colaboração premiada dos investigados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Julio Gerin de Almeida Camargo, Augusto Ribeiro de Mendonça e Pedro José Barusco Filho.

Em relação ao pedido de franquia aos depoimentos de Paulo Roberto Costa prestados no âmbito de sua colaboração premiada, é já sabido que este Juízo não tem competência para apreciá-lo, uma vez que o acordo, por supostamente envolver investigados com prerrogativa de foro, está sob acompanhamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a Defesa dirigir o seu pleito à Suprema Corte.

Quanto aos acordos de colaboração premiada de Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho, não foram eles, até o presente momento, submetidos à apreciação e à homologação deste Juízo, razão pela qual não há igualmente como atender ao pedido das Defesas.

Já quanto ao acesso ao conteúdo dos acordos avençados com Julio Camargo e Augusto Mendonça, intime-se o MPF para que se manifeste a respeito no prazo de 3 dias, conforme já determinado em relação aos outros pedidos no evento 173.

Ciências às Defesas peticionárias.

4. Petição da Defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alexandre Portela Barbosa, José

Adelmário Pinheiro Filho, José Ricardo Nogueira Breghirolli e Mateus Coutinho de Sá Oliveira requerendo a revogação das prisões e medidas cautelares decretadas contra os seus clientes por serem, segundo alegam, ilegais e inconstitucionais (evento 238).

Os fundamentos que ensejaram a decretação das prisões e medidas cautelares foram cumpridamente expostos por este Juízo nas decisões proferidas nos eventos 10 e 173.

Pretendendo as partes, porém, pleitear a revogação, deverão fazê-lo de forma apartada, conforme prevê o regulamento do processo eletrônico, a fim de que o trâmite do presente feito não reste tumultuado.

Ciência às Defesas peticionárias.

Curitiba/PR, 19 de novembro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal